

Acórdão: 24.068/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002241894-07
Impugnação: 40.010153613-65
Impugnante: Nutribelo Indústria e Comércio de Subprodutos Animais Ltda
IE: 002062478.00-15
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de (especificar a mercadoria) utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 9, alínea “b” da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 9.4 do referido Anexo. Corretas as exigências fiscais de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/04/19 a 30/06/20, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 9, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “b” do subitem 9.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 31/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 48/50.

DECISÃO

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/04/19 a 30/06/20, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 9, alínea “b”, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “b” do subitem 9.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme dispõe os subitens 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

A redução de base de cálculo prevista neste item:

a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Observa-se que a redução da base de cálculo retromencionada, prevista no item 9, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, está condicionada, além do cumprimento de outros requisitos, ao abatimento, no preço da mercadoria em questão, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor apurado do preço do produto.

O contribuinte deve, também, informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado.

E ainda, nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica, nas notas fiscais, objeto da presente autuação, nenhuma das duas condições foi corretamente observada pela Autuada.

No caso dos autos, o Contribuinte informou erroneamente nas notas fiscais, no campo Informações Complementares: “REDUÇÃO DO ICMS CONF. ITEM 8.3 PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/MG-02. PREÇO DS MERCADORIAS REDUZIDOS EM R\$ 0,09 ITEM 1 E R\$ 0,12 ITEM 2, P/KG., DE ACORDO COM BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE 60% ICM. PLACA HFD 8817.0.”.

Além de informar a base legal errada não concedeu os referidos descontos, pois nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deveriam constar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que também não foi observado.

Assim, não efetuado o “repasso do benefício”, por meio da dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, o remetente deverá proceder à tributação integral, desconsiderando a redução de base de cálculo em questão.

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

D